



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.905 - MS (2010/0206077-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX RODRIGUES CORRÊA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (12 g de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06.

3. *Habeas corpus* concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.905 - MS (2010/0206077-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX RODRIGUES CORRÊA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEX RODRIGUES CORRÊA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n.º 2010.026117-3).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25.04.10 por suposta incursão ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 e ao art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Formulado pedido de liberdade provisória, foi indeferido pelo magistrado *a quo*, nestes termos (fls. 24/27):

Analisando o pedido em questão, tenho que a gravidade dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante, recomendam sua custódia.

O requerente não faz jus à liberdade provisória, pois, presentes se acham os pressupostos que autorizam o decreto de prisão preventiva.

Nessa situação, o art. 324 do Código de Processo Penal estatui: "Não será, igualmente, concedida fiança: IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)."

A declaração do requerente de que possui ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para a concessão da liberdade quando presentes outros motivos autorizadores da prisão cautelar, principalmente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo que a liberdade no presente caso, tendo em vista a gravidade do delito praticado em cidade interiorana, pacata, trará sentimento de impunidade e descrédito da Justiça.

(...)

O requerente foi preso em flagrante quando vendia, no centro desta cidade, substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", sendo que inúmeros delitos cometidos nesta comarca, entre os quais, roubos, furtos e homicídios, tem como principal causa o tráfico de entorpecentes, motivos pelos quais tal delito deve receber reprimenda condizente com a sua gravidade.

Ainda, a natureza da substância entorpecente objeto da apreensão e a forma como se deu a prisão em flagrante do requerente, denotam a gravidade em concreto do delito em tese perpetrado.

(...)

Não bastasse isso, o artigo 44 da Lei 11.343/2006 veda a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados do delito de tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, o qual predomina sobre a Lei dos Crimes Hediondos, tendo em vista a sua especialidade. Nesse sentido (...)

Importante ressaltar que estão presentes os requisitos da prova da materialidade delitiva, bem como, indícios da autoria.

Por corolário, o pedido *sub examine* não merece ser acolhido, uma vez que a medida excepcional da prisão preventiva mostra-se necessária para garantia a ordem pública, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Posto isso, acolhendo *in totum* o parecer do Ministério Público, indefiro o requerimento de liberdade provisória.

Irresignada, a Defesa impetrou o prévio *writ*, sendo denegada a ordem aos seguintes fundamentos (fls. 72/77):

Primeiramente, deve-se pontuar que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória articulado pelo paciente encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o magistrado analisado de forma concreta os fatos praticados, bem como os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o crime imputado ao paciente é grave e de grande potencial lesivo à sociedade, sendo gerador de inúmeros outros delitos, inclusive com violência e grave ameaça contra a pessoa, causando medo e insegurança à comunidade onde se institui.

Outrossim, trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto em legislação especial que veda a concessão de liberdade provisória, bem como pela forma como ocorreu o crime, já que há notícias de que o Paciente mantinha verdadeiro ponto de venda e distribuição de entorpecentes, afigura-se extremamente necessário mantê-lo apartado do meio social, com o fito de acautelar a comunidade e a resguardar a ordem pública e a própria credibilidade do aparato judicial.

O STF, em recentes decisões proferidas por ambas as turmas, posteriormente à Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, assentou ser vedada a concessão de liberdade provisória no delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ante da vedação expressa da Lei n. 11.343/2006:

(...)

Por fim, o impetrante também aduz que o paciente possui condições pessoais de responder o processo em liberdade, já que é primário e de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e emprego lícito.

No que diz respeito a tal argumento, cabe pontuar, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que referidas condições pessoais, por si só, não autorizam que o processo seja respondido em liberdade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na hipótese, *in verbis*:

(...)

Logo, remanescentes os requisitos embaixadores da prisão preventiva, não há que se falar em liberdade provisória.

Ante o exposto, com o parecer, denego a presente ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que a prisão do paciente configura constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos que autorizam a medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o paciente foi preso "com meras seis trouxinhas de maconha, cujo peso totalizou doze gramas". Aduz que "limitou-se o juiz da causa a repetir os termos do art. 312 do CPP".

Requer a liberdade provisória do paciente.

Às fls. 93/95, deferi a liminar para garantir ao paciente a liberdade provisória.

As informações foram prestadas às fls. 100/101 e 105/111.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 114/115).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que a ação penal aqui tratada encontra-se em fase de instrução (fls. 117/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.905 - MS (2010/0206077-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. VEDAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (12 g de maconha), sua custódia cautelar foi preservada sem a devida fundamentação, apenas em razão da gravidade genérica do crime de tráfico de drogas e da vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06.

3. *Habeas corpus* concedido para, confirmando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, embora o paciente tenha sido preso em flagrante na posse de pequena quantidade de entorpecente (12 g de maconha), sua custódia cautelar foi preservada pelo Juízo de primeiro grau sem a devida fundamentação, nestes termos (fls. 24/27):

Analisando o pedido em questão, tenho que a gravidade dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante, recomendam sua custódia.

O requerente não faz jus à liberdade provisória, pois, presentes se acham os pressupostos que autorizam o decreto de prisão preventiva.

Nessa situação, o art. 324 do Código de Processo Penal estatui: "Não será, igualmente, concedida fiança: IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)."

A declaração do requerente de que possui ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para a concessão da liberdade quando presentes outros motivos autorizadores da prisão cautelar, principalmente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo que a liberdade no presente caso, tendo em vista a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito praticado em cidade interiorana, pacata, trará sentimento de impunidade e descrédito da Justiça.

(...)

O requerente foi preso em flagrante quando vendia, no centro desta cidade, substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", sendo que inúmeros delitos cometidos nesta comarca, entre os quais, roubos, furtos e homicídios, tem como principal causa o tráfico de entorpecentes, motivos pelos quais tal delito deve receber reprimenda condizente com a sua gravidade.

Ainda, a natureza da substância entorpecente objeto da apreensão e a forma como se deu a prisão em flagrante do requerente, denotam a gravidade em concreto do delito em tese perpetrado.

(...)

Não bastasse isso, o artigo 44 da Lei 11.343/2006 veda a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual predomina sobre a Lei dos Crimes Hediondos, tendo em vista a sua especialidade. Nesse sentido (...)

Importante ressaltar que estão presentes os requisitos da prova da materialidade delitiva, bem como, indícios da autoria.

Por corolário, o pedido *sub examine* não merece ser acolhido, uma vez que a medida excepcional da prisão preventiva mostra-se necessária para garantia a ordem pública, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Posto isso, acolhendo *in totum* o parecer do Ministério Público, indefiro o requerimento de liberdade provisória.

Como visto, tal *decisum* não apontou elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, baseando-se apenas na gravidade do crime e na vedação constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06, fundamentos que se mostram insuficientes.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. GRAVIDADE DO CRIME. HEDIONDEZ. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ATIVIDADE LÍCITA. INEXIGÊNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o Juiz a quo indeferiu a liberdade provisória da paciente tão somente por se tratar de tráfico de drogas, crime grave e equiparado a hediondo, ressaltando que ela não comprovou atividade lícita e que se trata de "considerável quantidade de drogas". O Tribunal de origem, de sua parte, preservou a decisão primeva amparado na vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

2. A mera referência à vedação legal ou à gravidade e hediondez do delito não são suficientes para justificar a prisão provisória. A Sexta Turma desta Corte entende que toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A não comprovação de atividade lícita, por si só, igualmente não constitui fundamento bastante para justificar a custódia cautelar. E não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode afirmar que seja expressiva a quantidade de droga apreendida em poder da paciente (cerca de 20g de crack).

4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, garantir que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais, com a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

(HC 164.994/RS, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS ACERCA DA GRAVIDADE DO CRIME, DA PERICULOSIDADE DO AGENTE E DA REPRIMENDA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória, dentre as quais se inclui aquela decorrente de sentença condenatória recorrível, é medida de exceção, somente podendo subsistir quando presentes e expressamente indicadas as hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como justificativas para o cerceamento prévio da liberdade dos acusados.

2. Considerações acerca da gravidade abstrata do crime em tese cometido e do clamor social por ele provocado - além de menção à suposta periculosidade do réu, comprovadamente primário e sem antecedentes criminais - não são argumentos idôneos a sustentar a manutenção da medida de cautela sob a rubrica da garantia da ordem pública (Precedentes).

3. Ademais, condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, o paciente permanece custodiado cautelarmente há 1 ano e 5 meses, em condições mais gravosas que a própria reprimenda, malferindo o princípio da razoabilidade e o caráter de provisoriedade da constrição processual 4. Ordem concedida, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de eventuais recursos, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu benefício, se por outro motivo não estiver preso. .

(HC 182.433/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011)

'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA HÁ MAIS DE DEZESSETE ANOS. GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. AGENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE POR MAIS DE QUATRO ANOS. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

a) A prisão cautelar, decretada ou mantida sem a demonstração de sua necessidade, mediante elementos concretos constantes dos autos, caracteriza coação ilegal.

b) A gravidade do delito e a circunstância de ter sido o agente condenado por outro delito ou responder a outros processos não justificam, só por só, a prisão cautelar.

c) No caso em exame, o paciente permaneceu em liberdade por mais de quatro anos, em gozo do benefício do livramento condicional. Durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse período, continuou no distrito da culpa e compareceu regularmente ao setor de serviço social da Vara das Execuções Penais, circunstâncias que permitem concluir não pretender ele furtar-se à aplicação da lei.

d) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

(HC 140.269/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

Processo de competência do júri. Flagrante/pronúncia (prisões provisórias). Liberdade (indeferimento). Fundamentação (falta).

1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar "será sempre fundamentado".

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a decisão de pronúncia, se e quando o juiz entender que o réu haverá de aguardar, recolhido à prisão, o julgamento pelo tribunal do júri.

4. A gravidade e as circunstâncias do fato criminoso (clamor social) não justificam, por si sós, prisão de natureza provisória.

5. Tratando-se de decisões (tanto a que indeferiu a liberdade provisória quanto a sentença de pronúncia) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

5. Ordem concedida.

(HC 144.890/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 22/02/2010)

Dessarte, é evidente o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, impondo-se a concessão da ordem.

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o *habeas corpus* para garantir ao paciente a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0206077-9

HC 189.905 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100261173 41100007733

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX RODRIGUES CORRÊA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.